

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JUNJI ABE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos adaptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 67-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e modifica os arts. 143 e 156 da mesma norma legal, para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos adaptados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. Aplicam-se aos triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência, no que couber, as regras de circulação deste capítulo, em especial aquelas constantes do art. 54, incisos I e II, e do art. 57. (NR)

Art. 3º O art. 143 da lei 9.503/1997 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 143.....

§ 4º A condução de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência exige habilitação na categoria A. (NR)

Art. 4º O art. 156 da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 156.....

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas circunscrições regionais, deverão ministrar aulas práticas de direção para formação de condutores de veículos adaptados para pessoas com deficiência, nos termos da competência que lhes é atribuída pelo inciso II do art. 22. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A integração social das pessoas com deficiência deve ser um alvo de toda a sociedade brasileira e, particularmente, do Poder Público. Nesse contexto, facilitar o acesso à educação, ao emprego, ao lazer e aos meios de transporte tem sido diretriz para todas as ações de governo. Cada vez mais, as leis e os programas de governo têm-se mostrado atentos para as necessidades desse segmento da população.

No caso do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o texto da norma legal não traz dispositivos específicos para pessoas com deficiência no que concerne à formação de condutores. Salvo engano, há apenas a previsão de que os exames de aptidão física e mental poderão ter seu prazo de renovação reduzido, por proposta do perito examinador, sempre que houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo. No mais, as disposições relativas à habilitação são as mesmas para qualquer candidato, ficando a definição de particularidades para as normas infralegais.

No que se refere ao processo de formação de condutores, a Resolução CONTRAN nº 168/2004 traz a seguinte disposição:

Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRADIFE, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

Parágrafo único. O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato.

Embora o texto vigente consiga abranger a maioria dos casos, observamos algumas lacunas que devem ser preenchidas para que as pessoas com deficiência sejam melhor atendidas. É o caso, por exemplo, da ministração de aulas práticas de formação de condutores de veículos adaptados para pessoas com deficiência. Atualmente, apenas alguns órgãos estaduais possuem curso de formação de condutores específico para essa clientela. Como é o caso do Departamento de Trânsito do Mato Grosso do Sul. Em outros Estados, a pessoa com deficiência precisa recorrer a centros privados de formação de condutores, os quais, pelas particularidades do processo, cobram preços proibitivos.

Outra lacuna importante diz respeito aos veículos que podem ser utilizados pelas pessoas com deficiência. Além dos automóveis adaptados, bem comuns e, por isso mesmo, mais conhecidos, existem triciclos e quadriciclos que são fabricados especialmente para esse público. Tais veículos, que atendem às disposições do Departamento Nacional de Trânsito e podem ser registrados e licenciados normalmente, são de grande utilidade para as pessoas com deficiência motora relacionada aos membros inferiores, pois permitem sua utilização pela pessoa com deficiência praticamente sem a ajuda de terceiros. Entretanto, em alguns Estados, a fiscalização não admite a circulação deles nas vias públicas.

É com o objetivo de sanar tais lacunas que estamos oferecendo esta proposição à apreciação de nossos pares. Nela, introduzimos pequenas modificações no corpo do CTB, de forma a dispor sobre regras para a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência, equiparando-os aos ciclomotores em geral, e sobre habilitação de condutores de veículos adaptados, deixando clara sua equivalência com a categoria A e exigindo dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a ministração de aulas práticas de direção para pessoas com deficiência.

Na certeza de que as alterações são importantes para que as pessoas com deficiência tenham cada vez mais acesso a meios próprios de locomoção, esperamos contar com o apoio de todos,

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JUNJI ABE